

Gameleira, 12 de abril de 2022.

PARECER

Contrato nº: 009/2021 – CPL/PMG;

Interessado: Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal da Gameleira (PE);

Assunto: Prorrogação de prazo e supressão contratual.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇO CONTÍNUO. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SUPRESSÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 57, II, C/C ART. 65, I, "B", §§1º E 2º DA LEI Nº 8.666/1993.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da possibilidade de prorrogação do contrato em epígrafe, celebrado entre o Município da Gameleira e a empresa **M. M. ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, tem como finalidade a prorrogação de sua vigência por mais 12 (doze) meses e supressão contratual.

No que importa a presente análise, vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Expediente datado de 12 de abril de 2022, expedido pelo Prefeito do Município da Gameleira;
- b) Memorando Conjunto nº 005/2022;
- c) Documentos de regularidade fiscal e contábil;
- d) Mapa de pesquisa de preços;
- e) Autorização do Prefeito do Município;
- f) Minuta de termo aditivo;
- g) Autorização.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo



administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação de regência, incumbe a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Procuradoria Geral, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico ou administrativo. Ressalte-se, ainda que, a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade da prorrogação contratual, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Versa o presente Parecer sobre a prorrogação via termo aditivo, cujo objeto trata-se de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria, consultoria e execução orçamentária/contábil e assessoria e consultoria financeira/gerencial para atender as necessidades do Município da Gameleira.

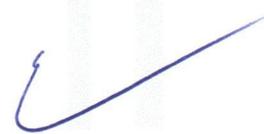
De acordo com o expediente acostado aos autos, informa-se a importância de dar continuidade ao contrato para atender as demandas solicitante, além da essencialidade em continuar com a prestação dos serviços, haja vista a vantajosidade da contratação, uma vez que a contratada já está familiarizada com a execução do contrato, de modo a eliminar custo à administração pública municipal e conseqüentemente pela grande importância do objeto para se manter o objeto contratual.

Em se tratando de serviço de natureza contínua, a necessidade de prorrogação se dá de maneira a evitar a ausência de serviço essencial e necessário à coletividade, visto tratar-se de atendimento complementar à necessidade de oferta para o apoio aos serviços contínuos contratados. Senão vejamos o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho:

“Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário”.

Mister esclarecer, desde já, que tal prorrogação, será realizada dentro do prazo do contrato em vigência, portanto, não existe a necessidade da realização de novo certame licitatório, conforme doutrina vigente, *in verbis*:

“Expirado o prazo de vigência do contrato, este estará extinto. E contrato extinto não se prorroga nem se renova, é refeito e formalizado em novo instrumento para a continuação da prestação do serviço ou o fornecimento do bem, observadas as exigências legais”. (MEIRELLES, Heli Lopes, Licitação e contratos administrativos. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 226).



Assim também entende o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Não se devem prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo”. (TCU, Decisão nº 451/2000, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 13/06/2000.)

Ressalta-se que a presente prorrogação é pelo período de 12 (doze) meses, estando dentro do limite permitido para prorrogação contratual, qual seja, 60 (sessenta) meses, como menciona a Lei 8.666/93 em seu artigo 57, parágrafo II, assim vejamos:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitada a sessenta meses.

Frise-se que, o aspecto de essencialidade que caracteriza tal aditamento, eis que o não atendimento à situação pode ocasionar prejuízo ou comprometer a eficiência da prestação de serviços, obrigação constitucional da Administração Municipal, razão pela qual não pode sofrer descontinuidade e descumprir a obrigatoriedade legal existente.

A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina. Para Jessé Torres Pereira Júnior, “... *execução continuada é aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal*”. Da mesma forma, Marçal Justen Filho leciona que “*a continuidade do serviço do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro*”. Na mesma esteira, Renato Mendes observa que “*Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício*”.

Entende-se também relevante trazer a conhecimento o fato de que o Tribunal de Contas da União, a exemplo do decidido no Acórdão 1382/2013 – Primeira Câmara entendeu que o enquadramento dos serviços como sendo de natureza contínua passa pelo crivo da Administração, fazendo-o nos seguintes termos:

“A doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarrete prejuízos ao andamento das atividades do órgão. A redação constante do § 1º do art. 1º do Decreto nº 2.271/97 não é exaustiva cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não”.

Portanto, conforme a jurisprudência do TCU cabe a administração definir quais os seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. Nos casos de serviços continuados, o Administrador não possui o arbítrio para celebrar ou não o contrato, para realizar ou não o serviço. Sua atuação está vinculada à necessidade da Administração em manter o órgão funcionando da melhor maneira possível.

Com efeito, de acordo com a justificativa colacionada no memorando expedido pelos ordenadores de despesas, onde aduziu que o contrato tem natureza contínua e é essencial para manter o funcionamento dos serviços, destarte, verifica-se que o contrato fora enquadrado como serviço continuado pela administração pública.

Quanto à comprovação da vantajosidade com vistas a garantir a lisura dos preços ora praticados junto ao Poder Público, os gestores informaram que o referido procedimento de prorrogação contratual atende aos princípios da eficiência e da vantajosidade econômico-financeira, sendo mantido o mesmo valor global do contrato inicial.

Segue informando ainda, que com a finalidade de reforçar a vantajosidade inerente a esta prorrogação, foi realizada pesquisa de preços da contratada, onde ficou demonstrado que os valores contratados estão dentro da realidade de mercado, evidenciando assim o cuidado da Administração Pública em manter a forma econômica da contratação atual, portanto, em razão da sua competência, os ordenadores de despesas atestou que os preços são mais vantajosos e, portanto, se faz necessária a manutenção do prazo contratual.

Diante dos motivos e razões técnicas demonstradas pelos ordenadores de despesas, haja vista ser originário de processo recente, toda prorrogação fundamentada no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93, deve ser justificada a vantajosidade por escrito e previamente autorizada pelo ordenador de despesas. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Consta expediente, concordância da empresa em prorrogar por mais 12 (doze) meses o presente contrato, cumprindo assim o requisito legal sobre a anuência.

O presente aditivo tem como finalidade, também, a supressão de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), correspondente a 7,69% (sete vírgula sessenta e nove por cento) que, subtraído ao

valor inicial atualizado do contrato, este passa a ser R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), o qual se situa dentro do limite previsto no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Conforme informações contidas na justificativa apresentada pelos ordenadores de despesas, sob o argumento de que a parcela adicional correspondente ao reprocessamento da execução orçamentária e dos lançamentos contábeis da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Desenvolvimento Social e Serviço Autônomo de Água e Esgotos da Gameleira – SAAEG, relativo ao mês de MARÇO/2021, o qual já foi executado no exercício anterior.

Vale frisar que, a referida supressão está amparada dentro do permissivo legal, qual seja, suprimir na ordem de até 25% (vinte e cinco por cento), conforme contido no art. 65, Inc. I, alínea “b”, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I. unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:”

(...)

Essa abertura legal para aditar o contrato existe justamente para atender uma supressão de parcela já executada no exercício anterior, qual seja: 2021, logo, não será necessária ser executada no presente e futuro exercícios.

Por fim, considerando o caráter essencial e contínuo dos serviços prestados pela empresa contratada, considerando que os demais requisitos legais foram satisfeitos para o presente procedimento, e, considerando ainda o término contratual e o prejuízo que tal descontinuidade poderá resultar, há a necessidade e o interesse público em renovar o referido contrato, sendo oportuno para a Administração Pública, realizar tal prorrogação.



III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria Municipal opina pelo prosseguimento do feito, devendo os ordenadores de despesas observar as recomendações aqui formuladas. Preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbice a prorrogação contratual e supressão de acordo com a minuta anexa a este parecer.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.



Eduardo Jorge de Melo Martins
Assessor Jurídico
OAB/PE nº 41.674